



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Ofícios da Tutela Coletiva

IC n° 1.28.000.000341/2005-61

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO N° 03/2013

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para fins de apurar irregularidades nas operações pesqueiras do barco Guariste Primeiro, arrendado à empresa Pesqueira Nacional Ltda. (CNPJ/MF n. 05.715.343/0001-56), relativas a despejo de lixo em alto-mar e abate de agulhões negros pescados vivos, ocorridas em cruzeiro de pesca realizado entre os dias 04 de novembro de 2004 e 27 de janeiro de 2005.

2. Segundo o Relatório de Embarque, às fls. 14-56, a operação de pesca investigada foi realizada pela empresa Pesqueira Nacional Ltda., sediada em Natal, via embarcação Guariste Primeiro, de bandeira espanhola. Atesta-se também no referido relatório que, entre os dias 21 e 22 de janeiro de 2005, foram capturados 2.371 (dois mil trezentos e setenta e um) peixes, sendo 286 da espécie *Makaira nigricans* (agulhão negro) e, destes, **27 (vinte e sete) foram descartados, 12 (doze) após o beneficiamento a bordo.**

Ainda em conformidade com o relatório de constatação, a embarcação em tela promoveu o lançamento de lixo em alto-mar. Os dejetos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Ofícios da Tutela Coletiva

despejados, segundo narrado, referem-se a lixo das classes I (perigoso), II e III, compreendendo, pilhas, material orgânico (restos de comida e frutas podres), papel, resíduos inertes (*ligh-sticks*), restos de linhas de pesca, etc..

3. Mediante o Despacho nº 177/2010 (fls. 69/73), requisitou-se ao IBAMA informações acerca da existência de autos de infração por pesca irregular lavrados em desfavor da Empresa Pesqueira Nacional Ltda.. Em resposta, o IBAMA informou que o único auto de infração existente em desfavor da referida empresa era o AI nº 387726 – D, de 2004, lavrado em razão de derramamento de óleo diesel no estuário do Rio Potengi (fls. 79/83).

4. Em relação ao despejo de lixo em alto-mar e do não-cumprimento da obrigação de devolver ao mar os agulhões capturados vivos, determinou-se, por meio do Despacho nº 370/2010 (fl. 92), o agendamento de reunião com representantes da empresa Pesqueira Nacional Ltda., a fim de discutir a realização de Termo de Ajustamento de Conduta.

5. Em seguida, requisitou-se a abertura de inquérito policial a fim de apurar a eventual prática do crime previsto no art. 34, inc. II, da Lei 9.605/1988 (fl. 99), e novamente o agendamento de reunião com o representante da citada empresa objetivando a celebração do TAC.

Ato contínuo, na data de 22 de março de 2013, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa Pesqueira Nacional Ltda. (fls. 112/114), tendo esta se comprometido, no referido documento, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Ofícios da Tutela Coletiva

“(…)

Cláusula Primeira – A empresa **PESQUEIRA NACIONAL LTDA.** compromete-se em não realizar o despejo de lixo em alto-mar e observar a legislação ambiental referente à pesca de agulhões negros (v. Instrução Normativa SEAP/PR n. 12, de 14 de julho de 2005), notadamente quanto à proibição do seu abate, quando pescados vivos, bem como do descarte de indivíduos da referida espécie que se encontrarem mortos no momento do embarque pós-captura, além dos já beneficiados a bordo (peças evisceradas, descabeçadas ou congeladas).

Cláusula Segunda – A empresa **PESQUEIRA NACIONAL LTDA.** compromete-se a realizar a doação à entidade assistencial (*Hospital Infantil Varela Santiago, Grupo de Apoio à Criança com Câncer, Casa de Apoio à Criança com Câncer Durval Paiva*) de 800 Kg de peixe (cação), até o dia 15 de julho, devendo ser encaminhado à Procuradoria da República cópia do recibo de doação. (…)”.

6. Recentemente, a empresa *Pesqueira Nacional Ltda.* encaminhou os documentos de fls. 116/122, que comprovam a doação, realizada entre os dias 24 e 25 de abril de 2013, de 806 Kg de peixe (cação) às entidades assistenciais indicadas no TAC, demonstrando o cumprimento integral da Cláusula Segunda do referido termo.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Ofícios da Tutela Coletiva

7. Conforme se observa da narrativa fática acima, o objeto do presente inquérito civil se exauriu, uma vez que, por meio do Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 112/114, obteve-se da empresa Pesqueira Nacional Ltda. o compromisso de não realizar o despejo de lixo em alto mar e observar a legislação ambiental referente à pesca de agulhões negros, notadamente quanto à proibição do seu abate, quando pescados vivos, bem como do descarte de indivíduos da referida espécie que se encontrarem mortos no momento do embarque pós-captura, além dos já beneficiados a bordo (peças evisceradas, descabeçadas ou congeladas), consoante assumido na Cláusula Primeira.

Saliente-se que, com a obtenção do compromisso por parte da empresa, a mesma estará sujeita a multas destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos caso volte a reincidir na conduta ilícita. Conforme cláusula quarta do TAC, a empresa estará sujeita a multa de R\$ 2.500,00 para o primeiro descumprimento, dobrando a cada nova reincidência até o limite de R\$ 80.000,00 por infração, sem prejuízo das sanções administrativas e penais.

Como o dano ambiental (peixes abatidos e lixo jogado ao mar) era irreparável, além da fixação de multa para condutas futuras, a título de compensação pelos eventuais danos ambientais causados, a empresa em comento doou 806 Kg de peixe (cação) às entidades assistenciais indicadas no TAC, cumprindo integralmente a Cláusula Segunda do referido termo.

No plano criminal, como já manifestado, requisitou-se a abertura de inquérito policial a fim de apurar a eventual prática do crime previsto no art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Ofícios da Tutela Coletiva

34, inc. II, da Lei 9.605/1998 (fl. 99), restando como objeto do presente inquérito civil apenas o aspecto cível do fato.

8. Fixada medida compensatória pelo dano ambiental e o compromisso da empresa de não reincidir na conduta sob pena de multa civil, além de requerida abertura de inquérito policial para apurar eventual crime, não há mais qualquer providência a ser adotada no presente inquérito civil, sendo seu arquivamento medida que se impõe. Na hipótese de descumprimento futuro do TAC, poderá ser desarquivado o IC para execução do título executivo extrajudicial.

9. Ante o exposto, com fulcro nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar n. 75/93, regulamentado pelo art. 17, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino o arquivamento deste IC, submetendo a presente decisão ao exame, deliberação e, se for o entendimento, homologação por parte da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diante da distinção feita pelo inc. II do art. 2º da citada Resolução n. 87/2006, não há representante a ser comunicado da presente decisão, pois trata-se de comunicação de ilícito feita por autoridade.

Em cumprimento ao disposto no art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, publique-se no Portal do Ministério Público Federal.

Após as anotações de praxe nesta PR, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em Brasília/DF, sendo observado o prazo de até 3 (três) dias previsto no § 1º, do art. 9º, da Lei da Ação Civil Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Ofícios da Tutela Coletiva

Cumpra-se.

Natal/RN, 19 de julho de 2013.

FÁBIO NESI VENZON,
Procurador da República.